



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001142-03.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ALISSON MORAES MENATO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.396

Apelação nº 1001142-03.2023.8.26.0653

Apelante: **MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MP/SP**

Interessados: **A.M.M.; DIRETORA MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**

Remessa Necessária

2ª Vara Judicial Cumulativa da Comarca de Vargem Grande do Sul

Magistrado: Dr. Christian Robinson Teixeira

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

**Apelação interposta pelo Município de Vargem Grande do Sul contra
sentença que concedeu mandado de segurança ao Ministério Público
do Estado de São Paulo, em substituição ao menor A. M. M., para
fornecimento de transporte e leite artificial, sob pena de multa diária.**

II. Questão em Discussão

**2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município é
obrigado a fornecer transporte e leite artificial ao menor,
considerando a responsabilidade do plano de saúde e a aplicação das
normas do SUS.**

III. Razões de Decidir

**3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente, e a prescrição
médica comprova a necessidade do leite artificial para o menor.**

**4. A responsabilidade solidária dos entes federativos na área da saúde
não exime o Município de suas obrigações, mesmo que o menor
possua plano de saúde.**

IV. Dispositivo e Tese

**5. APELAÇÃO DESPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. O direito à
saúde é dever do Estado, independentemente da existência de plano
de saúde. 2. A responsabilidade solidária dos entes federativos não se
estende a empresas privadas de plano de saúde."**

Trata-se de **apelação** interposta por **Município de Vargem Grande do Sul** contra a r. **sentença** (fls. 103/106), proferida nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP**, em substituição ao **menor A. M. M.**, em face de ato praticado pela **Diretora Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande do Sul, Município de Guarulhos**, que, confirmando a liminar (fl. 31/32), **julgou procedente a ação**, para **conceder a segurança e compelir a interessada** a fornecer ao **menor A. M. M.**, **(i)** nos dias e horários mencionados acima, o transporte até a cidade de São João da Boa Vista, enquanto durar seu tratamento, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, devendo ainda fornecer **(ii)** semanalmente uma lata de leite artificial Ninho NutriGold, aplicando-se a mesma pena em caso de descumprimento. Foi determinada a remessa necessária.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 113/151), em síntese, que a r. sentença é ilegal e merece reforma, pois não é a melhor aplicação e interpretação das normas em discussão, o que pode gerar consequências práticas lesivas ao Poder Público Municipal e à sociedade local, em relação ao dispêndio de verbas públicas. Aduz que o fornecimento de transporte para consultas realizadas em outros municípios não pode ser equiparado ao pedido de pessoas que não possuem plano de saúde, sob pena de favorecimento pessoal e violação ao princípio da igualdade material e das normas internas do Sistema Único de Saúde (SUS). Menciona a Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde. Sustenta que é dever do Plano de Saúde garantir o acesso de seus beneficiários aos serviços contratados, razão pela qual o menor substituído deveria ter ingressado judicialmente em face de seu Plano de Saúde, e não

em face do apelante. Subsidiariamente, requer que, na hipótese de manutenção da r. sentença, seja o plano de saúde condenado ao ressarcimento do município, aplicando-se o que restou fixado quando do julgamento do TEMA nº 793, de 05/03/2.015, do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, o não cumprimento dos requisitos para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS (RENAME), conforme o TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, e o TEMA nº 1.234, de 11/10/2.024, do Supremo Tribunal Federal. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 185/188), alega o apelado, em síntese que o direito do menor substituído é líquido e certo, razão pela qual pede que a r. sentença seja mantida.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 196/199).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cumprе destacar, de pronto, que, em relação ao pedido de leite em pó formulado pelo apelado, em nome do menor substituído, não é o caso de se analisar a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

(...)

§3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça², quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, pois o apelado pleiteia alimento terapêutico.

Assim, em que pesem os inúmeros entraves e justificativas para não atender à necessidade de tratamento de saúde do menor, os argumentos do apelante não podem prosperar.

A documentação juntada nos autos (fls. 15) demonstra que o menor, “após várias tentativas com outros leites que não deram certo, por motivos intestinais”, deve fazer uso do leite em pó “Ninho Nutrigold”, que “foi bem tolerado pelo organismo do menor, com regulação do intestino”.

Imperioso, dessa forma, que se garanta o tratamento prescrito ao substituído, sob pena de ofensa ao direito social fundamental à saúde, assegurado constitucionalmente³. Além disso, o dever do Estado em garantir o acesso universal e igualitário ao direito à saúde é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 196, que assim dispõe o fundamento do Sistema Único de Saúde – SUS:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

² TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do STJ. A concessão dos **medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (negritei)

³ Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritei)

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negritei)

Ressalte-se que o alimento especial pleiteado é objeto de prescrição médica atestando ser este imprescindível ao combate do quadro patológico apresentado pelo menor (fl. 15). Além disso, os documentos acostados aos autos permitem extrair que a mãe do menor substituído não possui condições financeiras para fazer frente ao custo do suplemento que precisa (fl. 18).

Como se sabe, a prescrição feita por profissional da saúde particular ou do serviço público, se presta a comprovar a necessidade do tratamento em questão, não cabendo à Administração Pública, nem ao Poder Judiciário, em regra, discuti-la, uma vez que estaria adentrando na área de competência exclusiva da medicina. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado. **(Decisão monocrática proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, j. em 08/05/2.009)**

Ademais, incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Constituição Federal indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento

da obrigação conforme seu artigo 5º, inciso XXXV⁴.

Assim, a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor.

A administração não pode eximir-se de sua obrigação sob pretextos como necessidade de fixação de verbas para os atendimentos dos serviços de saúde, alto custo ou padronização de medicamentos, ou mesmo, prejuízo ao restante da população, pois tais argumentos não afastam a sua obrigação constitucional prevista, como já citado.

Além disso, os princípios da unidade e da universalidade orçamentária não vedam os créditos extraorçamentários, que autorizam despesas não fixadas na Lei Orçamentária Anual, sejam os de natureza suplementar, sejam os de natureza especial, vale dizer, aqueles destinados a satisfazer necessidades novas e para as quais não havia dotação orçamentária.

Tampouco pode constituir óbice à pretensão o fato de o menor dispor, à muita custa, de plano de saúde, para atender às demandas do tratamento exigido em razão de ser portador do transtorno do espectro autista. Assim, o óbice alegado não exime de modo algum a obrigação do ente público de fornecer o alimento terapêutico pleiteado, em virtude das razões já expostas alhures.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).

Dessa forma, havendo prova suficiente da situação do menor, portador de doença que exige tratamento necessário à sua sobrevivência, justifica-se acolher seu pedido com prioridade, pois a omissão, além de ofender ao já citado direito constitucional à saúde, pode até, em tese, representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal (já citado em nota de rodapé anterior).

Por fim, a orientação desta C. 3ª Câmara de Direito Público, confirma o entendimento de que os elementos trazidos à baila são suficientes para reconhecer o direito subjetivo individual à saúde do menor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL EXCLUSIVA PARA PACIENTE COM SEQUELA DE AVC – Inadequação da via eleita – Não configuração – Configurada responsabilidade do Estado – Arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista – Presente a necessidade de se proteger o bem maior que é a vida – O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável – Confirmado o direito líquido e certo do Apelado – Sentença mantida – Recursos não providos. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1001713-58.2023.8.26.0625; Rel. Des. Marrey Unt; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/08/2.023; Data de Reg.: 21/08/2.023)**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – INSUMOS – DIETA LÍQUIDA, HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA – Administração pública que deve suportar determinados gastos não previstos especificamente, mas que constituem sua responsabilidade – O art. 196 da CF é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos, aparelhos ou tratamentos – Na hipótese, e de acordo com a prescrição médica assinada por

profissional, assim como laudo do perito judicial, constata-se ser o interessado, de fato, portador da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado, e não possuir condições financeiras de arcar com os custos deste decorrente – Tema 106 do STJ inaplicável, uma vez que o pleito se refere ao fornecimento de insumos e não de medicamento – Sentença mantida – Recurso não provido. **(Apelação Cível nº 1016829-82.2022.8.26.0482; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 30/06/2.023; Data de Reg.: 30/06/2.023)**

MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇO DE ENFERMAGEM DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – Portadora de sequela de AVC isquêmico (CID: I69, R32) – Pleito de fornecimento de medicamentos, insumos e serviço de atendimento domiciliar de que necessita para o seu tratamento – Admissibilidade – Direito fundamental à vida assegurado – Aplicação do art. 196, da Constituição Federal e art. 223, inciso V, da Constituição Estadual – Recurso Oficial improvido. **(Remessa Necessária Cível nº 1004662-26.2017.8.26.0541; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/07/2.019; Data de Reg.: 18/07/2.019)**

Melhor sorte não assiste ao apelante quanto ao pedido de transporte intermunicipal ao Núcleo de Assistência Multidisciplinar ao Autista – NAMA, para a realização da Terapia Ocupacional pelo método ABA.

Com efeito, a Constituição Federal faz referência à “dignidade da pessoa humana”, à “proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” e à “absoluta prioridade” que esses temas devem ter quando se referem à criança, adolescente e jovem. “Verbis”:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III. a **dignidade da pessoa humana**;

(...)

Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,

a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (negritei)

Do mesmo jeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1.990) trata desses temas nos seus artigos 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 3º. A **criança** e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de **lhes facultar o desenvolvimento físico, mental**, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de **dignidade**.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 4º. **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (negritei)

Se não bastasse, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Federal nº 6.949 de 25/08/2.009) que, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal⁵, possui **status de norma constitucional**, ratifica todos esses direitos.

Art. 7. Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. (negritei)

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro adotou com tamanha importância a Convenção referida que ela se tornou a **única Convenção Internacional** que atualmente temos no Brasil, adotada sobre o tema, não havendo qualquer justificativa para ser ignorada.

⁵ Art. 5º. (...)

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, forçoso reconhecer que o menor possui direito ao transporte pleiteado, a ser proporcionado pelo apelante.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E EDUCAÇÃO. AUTOR ACOMETIDO DE DEFICIÊNCIA MENTAL SEVERA. TRATAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA E SERVIÇO DE TRANSPORTE. Pretensão do autor de ver o município réu condenado na obrigação de fazer consistente em oferecer matrícula em instituição de ensino especializado e providenciar transporte gratuito ao local do atendimento. Sentença de parcial procedência na origem para reconhecer apenas o direito do autor ao atendimento especializado, porém omissa na apreciação do pedido de transporte gratuito. Decisão "infra petita". Aplicação do art. 1.013, parágrafo 3º, inciso III, do CPC, sanando-se a omissão em segunda instância. I. Mérito. **Autor acometido de deficiência mental severa (CID10 F72.1 e G40). Dever do Estado em garantir o direito à educação, inclusive em relação aos portadores de necessidades especiais. Inteligência dos artigos 205, 206, II e 208, III, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Necessidade não apenas do tratamento pleiteado, como também do serviço de transporte à instituição terapêutica.** II. Acolhimento da impugnação ao valor da causa formulado pela municipalidade nas razões adesivas. III. Acolhimento do pedido de majoração da verba honorária arbitrada em primeiro grau em favor do autor. IV. Sentença reformada em parte. Honorários recursais arbitrados nos termos do art. 85, §§ 1º e 11º, do CPC. Recurso do autor parcialmente provido e recurso adesivo da municipalidade provido. **(Apelação Cível nº 1008961-22.2016.8.26.0625; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Dir. Públ.; Data do Julg.: 20/02/2019; Data de Reg.: 20/02/2019)** (negritei)

AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA E MATRÍCULA EM ESCOLA ESPECIALIZADA PARA JOVEM PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL (ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA E DE TETRAPLEGIA ESPÁSTICA) E O FORNECIMENTO DE

TRANSPORTE GRATUITO AO ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS – Admissibilidade – Previsão legal e constitucional com objetivo de proteger pessoas com deficiência – **Prova documental inequívoca da existência da enfermidade, da hipossuficiência e da necessidade vaga em escola especial e do transporte gratuito – Direito à educação com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais – Observância dos artigos 6º, 196 e 203, da Constituição Federal, Lei Federal nº 7.853/89 e os artigos 27 e 28, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais fixados – Desacolhida a remessa necessária e recurso voluntário não provido. **(Apelação / Remessa Necessária nº 1025508-69.2022.8.26.0224; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; 9ª Câ. de Dir. Públ.; Data do Julg.: 07/06/2.023; Data de Reg.: 07/06/2.023)** (negritei)

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário do apelante para que o plano de saúde seja condenado ao ressarcimento do município, nos termos do TEMA nº 793, de 05/03/2.015, do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo representativo do referido Tema, restou fixada a seguinte tese:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE – POSSIBILIDADE – **RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE** – DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente** – 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro – 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes – 4. Embargos de declaração desprovidos. **(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2.019, DJe de 15/04/2.020)** (negritei)

Vê-se, com muita clareza, que o Tema diz respeito à responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas prestacionais na área da saúde, nada dizendo respeito à eventual responsabilidade de empresas privadas prestadoras de plano de saúde.

Ademais, o plano de saúde custeado pelo menor substituído tampouco foi incluído no polo passivo da demanda, de modo que não pode prosperar a pretensão do apelante.

Assim, de rigor a **manutenção** da r. sentença.

Sem majoração de honorários, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009⁶.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação** e à presente **remessa necessária**, para **manter** a **r. sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sem majoração de honorários advocatícios, nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

⁶ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.